

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CANTAGALO

Confiança, Amabilidade e Trabalho

Jornal DOE  
Edição 955 PG: 1 a 7  
Data 23/02/22 a ---

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

  
Rubrica z

## LEI Nº 1.666/2022, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

**CRIA O 'SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E  
DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL (SIMLAM)  
E REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/2012.**

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte lei:

**DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

**Art. 1º** – Fica criado o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e Demais Procedimentos de Controle Ambiental (Simlam).

**Art. 2º** – É de competência do Município de Cantagalo, através da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SMMADS)**, o licenciamento de empreendimentos e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo **Anexo I da Resolução Conema nº 92/2021**, de 24 de junho de 2021, e localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em **Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**, como é definido pela **Lei Complementar nº 140/2011**, de 8 de dezembro de 2011.

**§ 1º** – Os demais empreendimentos e atividades que não constem no **Anexo I da Resolução Conema nº 92/2021**, de 24 de junho de 2021, serão objeto de licenciamento por parte do **Inea – Instituto Estadual do Ambiente**.

**§ 2º** – Além das licenças ambientais, o Município de Cantagalo poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

I – Autorização Ambiental Municipal.

II – Certidão Ambiental Municipal.

III – Certificado Ambiental Municipal.

IV – Termo de Encerramento.

V – Documento de Averbação.

§ 3º – A **SMMADS** irá divulgar periodicamente sua manifestação formal quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no **Anexo I da Resolução Conema nº 92/2021**, de 24 de junho de 2021, em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, de acordo com a sua capacidade técnica e operacional.

**DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 3º – A SMMADS expedirá as seguintes licenças, conforme o Decreto Estadual nº 46.890/2019**, de 23 de dezembro de 2019:

I – Licença Ambiental Municipal Integrada – Lamin.

II – Licença Ambiental Municipal Prévia– Lamp.

III – Licença Ambiental Municipal de Instalação – Lami.

IV – Licença Ambiental Municipal de Operação – Lamo.

V – Licença Ambiental Municipal Unificada – Lamu.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

**VI – Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação – Lamor.**

**VII – Licença Ambiental Municipal de Recuperação – LAMR.**

**Art. 4º – Licença Ambiental Municipal Integrada (Lamin)** é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

**§ 1º – A Lamin** é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

**§ 2º – Dentro** de seu prazo de vigência, a **Lamin** poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de **6 (seis) meses**, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da **Licença Ambiental Municipal de Operação**.

**§ 3º – Nos** casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

**§ 4º – O** prazo de vigência da **Lamin** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de **8 (oito) anos**.

**§ 5º – Caso** seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

**Art. 5º – A Licença Ambiental Municipal Prévia (Lamp)** é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

§ 1º – O prazo de vigência da **Lamp** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de **5 (cinco) anos**.

§ 2º – Como alternativa à **Lamp**, o empreendedor poderá requerer a **Licença Ambiental Municipal Integrada (Lamin)** ou, caso aplicável, a **Licença Ambiental Municipal Comunicada (Lamc)** ou a **Licença Ambiental Municipal Unificada (Lamu)**.

**Art. 6º** – A **Licença Ambiental Municipal de Instalação (Lami)** é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º – Dentro de seu prazo de vigência, a **Lami** poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de **6 (seis) meses**, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da **Licença de Operação**.

§ 2º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º – O prazo de vigência da **Lami** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de **8 (oito) anos**.

**Art. 7º** – A **Licença Ambiental Municipal de Operação (Lamo)** autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º – O prazo de vigência da **Lamo** é, no mínimo, de **6 (seis) anos** e, no máximo, de **12 (doze) anos**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

§ 2º – A **SMMADS** poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 8º** – A **Licença Ambiental Municipal Unificada (Lamu)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no **Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019**, de 19 de dezembro de 2019, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º – O prazo de vigência da **Lamu** é, no mínimo, de **6 (seis) anos** e, no máximo, de **12 (doze) anos**.

§ 2º – A **LAU** não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º – A **SMMADS** realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à **Lamu**, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 9º** – A **Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação (Lamor)** autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da **Lamor** é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de **6 (seis) anos**.

§ 2º – A **Lamor** só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Art. 10 – Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LAMR)** autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da **LAMR** é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de **6 (seis) anos**.

§ 2º – A **LAR** poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

**Art. 11** – O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas no **Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.107/2012)**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo único** – O valor das licenças ambientais descritas no art. 3º desta lei deverá ser calculado com base na **Unidade Fiscal de Cantagalo (Ufican)**, proporcionalmente e de acordo com a complexidade do empreendimento ou atividade a ser desenvolvida no município, sendo o valor mínimo **1 (um)** e o máximo de **35 (trinta e cinco) Uficans**.

**Art. 12** – A revisão das licenças ambientais municipais, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento.

II – A continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

III – Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

**Parágrafo único** – As atividades apontadas no inciso I são as que assim sejam definidas e consideradas pela legislação estadual e federal e suas normas complementares.

**Art. 13** – As licenças deverão ser requeridas no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cantagalo**, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante de pagamento da **Taxa de Licenciamento**, a partir da qual será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental (PAA)** para análise.

**Parágrafo único** – O empreendedor poderá requerer declaração eletrônica de inexigibilidade no **Portal do Licenciamento do Inea** para as atividades econômicas cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível pelo **Decreto Estadual nº 46.890/2019**, de 23 dezembro de 2019.

**Art. 14** – A renovação das licenças ambientais municipais deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

**Parágrafo único** – A **Taxa de Licenciamento** a ser recolhida pelo requerente interessado antes da abertura do **PAA** será emitida pelo **Serviço de Administração Tributária (SAT)** através de **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)** e a **Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio** irá transferir o valor arrecadado para o **FummadS**.

**Art. 15** – O requerimento dos instrumentos previstos nesta lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Cantagalo**.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

**Art. 16** – Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto à **SMMADS**.

**Art. 17** – Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 14.

**Art. 18** – A **Licença Ambiental Municipal**, bem como os demais instrumentos de controle, será emitida de forma digital, devendo o **secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** assiná-las digitalmente por meio de **Certificado Padrão ICPBrasil – MP nº 2.200/2002** –, de 24 de agosto de 2001, com garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica.

**Parágrafo único** – As licenças e demais instrumentos de controle serão disponibilizadas em meio digital em sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Cantagalo**.

**DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 19** – As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

**§ 1º** – Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo conselho de classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao **Ministério Público** e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º** – Nas hipóteses de licenciamento ambiental, é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

**DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

**Art. 20** – A **SMMADS** irá elaborar e a **Prefeitura Municipal de Cantagalo** disponibilizará, em seu sítio eletrônico, instruções técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§ 1º – A **SMMADS** poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas instruções técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 2º – O empreendedor poderá requerer documento de averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado.

§ 3º – Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da **SMMADS**.

**Art. 21** – Através de decreto do chefe do **Executivo Municipal** poderão ser fixados parâmetros, regulamentos, além de estabelecer elementos reguladores necessários à aplicação desta lei, podendo, ainda, ser conferido ao **secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, poderes para editar resoluções e portarias que instituem indicadores que sejam aplicados pelas normas utilizadas pelos órgãos federal e estadual.

**Parágrafo único** – Deverão ser editados os seguintes regulamentos, dentre outros que a **Administração Pública Municipal** e a **SMMADS** entenderem pertinentes à regulamentação e devida aplicação desta lei:

I – Regulamento que disciplina as licenças ambientais e seus respectivos documentos exigíveis, bem como a aplicação dos critérios de sustentabilidade para fixação de seus prazos de validade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

II – Regulamento que disciplina os demais instrumentos de controle ambiental e seus respectivos documentos exigíveis.

III – Regulamento sobre os valores e o pagamento dos custos de análise dos instrumentos de controle ambiental, necessário para a abertura do PAA.

IV – Regulamento sobre estudos ambientais.

**DOS PRAZOS PARA A SMMADS**

**Art. 22** – A SMMADS deverá observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta lei:

I – **12 (doze) meses** para a Licença Ambiental Municipal Integrada (Lamin).

II – Demais modalidades de licença ambiental: **5 (cinco meses)**.

III – Instrumentos de controle ambiental: **5 (cinco) meses**.

§ 1º – O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 2º – Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I – Quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença.

II – Durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 3º – Os prazos referentes aos empreendimentos ou atividades qualificadas como sensíveis poderão ser alterados pela **SMMADS**, mediante decisão fundamentada.

**DA PUBLICIDADE**

**Art. 23** – As licenças ambientais serão publicadas em **Diário Oficial Eletrônico (DOE)**.

**DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 24** – A renovação de licença ambiental municipal deve ser requerida com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência**, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

§ 1º – A renovação das licenças deverá ser requerida no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cantagalo**, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante de pagamento da **Taxa de Licenciamento**, a partir do qual será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental (PAA)** para análise.

§ 2º – O requerimento dos instrumentos previstos nesta lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Cantagalo**.

**DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL**

**DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS**

**Art. 25** – A **Autorização Ambiental Municipal (AAM)** é o ato administrativo mediante o qual a **SMMADS** consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

**§ 1º** – Aplica-se a **AAM** para:

**I** – Supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação.

**II** – Intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP)**, nos casos previstos na legislação.

**III** – Implantação de **Projetos de Restauração Florestal** ou **Programas de Recuperação Ambiental** que não necessitem de licença ambiental.

**IV** – Hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental – licenciadas por outros entes federativos – que afetem unidades de conservação estadual ou sua zona de amortecimento.

**V** – Apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros.

**VI** – Exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares.

**VII** – Implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial.

**VIII** – Implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pouso.

**IX** – Realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas, exceto nos casos dos Projetos de Restauração Florestal (PRF) previstos no inciso III, cujo uso poderá ser consentido na mesma autorização ambiental de implantação do projeto.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

X – Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental.

XI – Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos.

XII – Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

XIII – Supressão de indivíduos arbóreos em área urbana.

§ 2º – Poderá ser aplicada a **AAM** para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º – O prazo de vigência da **AAM** é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de **2 (dois) anos**, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

**DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS**

**Art. 26 - A Certidão Ambiental Municipal (CAM)** é o ato administrativo mediante o qual a **SMMADS**, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

I – **Certidão Ambiental Municipal** de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de **Termo de Ajustamento de Conduta**.

II – **Certidão Ambiental Municipal de Inexistência ou Existência**, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

**III – Certidão Ambiental Municipal de Inexistência ou Existência** nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente.

**IV – Certidão Ambiental Municipal** de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades, cujo requerimento é facultativo.

**V – Certidão Ambiental de Indeferimento de Licença** e demais instrumentos de controle ambiental.

**VI – Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica**, cujo requerimento é facultativo.

**VII – Certidão Ambiental de Regularização** para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em **Termo de Ajustamento de Conduta**, se for o caso.

**Parágrafo único** – A **Certidão Ambiental** poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

**DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS**

**Art. 27** – O **Certificado Ambiental (CTA)** é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

§ 1º – Regulamento poderá prever hipóteses de certificados ambientais.

§ 2º – Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

**Art. 28** – As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos do **Simlam** estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Art. 29** – A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

**Art. 30** – A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades:

**I – Persuasão:** por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma.

**II – Sanções de advertência.**

**III – Sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento.**

**IV – Sanções restritivas de direitos.**

**Parágrafo único** – A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade de a autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

**DA COMISSÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 31** – Fica criada a **Comissão de Licenciamento Municipal (CLM)**, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de competência do município, à disposição da **SMMADS** ou em consórcio.

**Art. 32** - São atribuições da **Comissão de Licenciamento Municipal (CLM)**, necessárias à análise do **Processo Administrativo Ambiental (PAA)**: terá a atribuição de realizar vistorias, emitir relatórios de vistoria, pareceres e demais instrumentos, necessários ao **PAA**.

I – Realizar vistorias.

II – Emitir relatórios de vistoria.

III – Emitir pareceres e demais instrumentos necessários à análise do **PAA**.

IV – Emitir parecer final sobre **PAA** em reunião com todos os membros.

**Art. 33** – A **CLM** será composta por até 8 (oito) membros, sendo um presidente e os demais, membros, devidamente indicados em ato de nomeação.

§ 1º – Caberá ao presidente:

I – A delegação das demandas aos membros.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---

II – A convocação dos membros para reuniões, vistorias, emissão de pareceres e demais instrumentos que forem necessários para a análise do **PAA**.

§ 2º – Caberá aos membros da **CLM**:

I – A realização de vistorias, emissão de pareceres e demais instrumentos que forem necessários para a análise do **PAA**.

II – A participação nas reuniões para a emissão de parecer final de análise do **PAA**.

§ 3º – A critério da administração, o número de membros titulares da **CLM** poderá ser aumentado ou diminuído, em decorrência da complexidade, da demanda e de outros fatores que justifiquem o acréscimo ou decréscimo dos membros.

**Art. 34** – Caberá ao **chefe do Executivo** a nomeação dos servidores que irão compor a **CLM**.

**Art. 35** – A **CLM** irá realizar reuniões, vistorias, pareceres e demais instrumentos com periodicidade que atenda devidamente a demanda dos empreendedores.

**Parágrafo único** – Realizadas as vistorias, emitidos os pareceres e demais instrumentos que forem necessários para a análise do **PPA**, o presidente da **CLM** convocará uma reunião com os todos os membros para deliberar favorável ou desfavoravelmente sobre a emissão da licença ambiental.

**Art. 36** – Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será pago um **Adicional de Atividade Especial** aos membros titulares da **Comissão de Licenciamento Municipal** e ao presidente.

§ 1º – O valor do **Adicional de Atividade Especial**, por cada reunião de licenciamento realizada no mês, será correspondente ao valor de uma diária de deslocamento, estabelecida em lei municipal.

§ 2º – O pagamento do adicional previsto no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente a efetiva participação dos componentes da **CLM**.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º – Não terá direito à percepção do adicional instituído por esta lei o membro titular que estiver afastado de suas funções, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento da vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

§ 4º – O **Adicional de Atividade Especial** é de caráter meramente transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores, não gerando qualquer direito subjetivo a continuidade da percepção, nem servindo de base para contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37** – Os **prazos** previstos nesta lei contam-se em **dias corridos**, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 38** – Regulamentos específicos serão editados pela **SMMADS**, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do **Simlam**.

**Art. 39** – A disponibilização em sítio eletrônico dos procedimentos previstos nesta lei se dará de forma gradual, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas da **Prefeitura Municipal de Cantagalo**.

**Art. 40** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos **13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25** da **Lei Municipal nº 1.107/2012**.

Gabinete do Prefeito em, 16 de fevereiro de 2022.

**JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**  
**PREFEITO**